



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

Processo n.º : 11020.000526/92-94
Recurso n.º : 111.834
Matéria : IRPJ - Exs.: 1987 a 1991
Recorrente : INTEX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 107-05.408

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Não se qualificam como dedutíveis custos lastreados em documentação inidônea, a exemplo de notas fiscais em nome de empresas inexistentes.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD – Não é devida a TRD anterior a agosto de 1991.

PIS DEDUÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IRRF (ART. 8º DL 2065/83) – DECORRÊNCIA – Os lançamentos decorrentes devem acompanhar o decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

IRFONTE (ART. 35 LEI 7.713/88) – É insubsistente a exigência fiscal com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 face a sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Preliminar rejeitada. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo n.º : 11020.000526/92-94
Acórdão n.º : 107-05.408

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 11020.000526/92-94
Acórdão n.º : 107-05.408

Recurso n.º : 111.834
Recorrente : INTEX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRF/Porto Alegre.

A peça recursal, constante de fls. 1.018 a 1.032, diz, resumidamente o seguinte:

É princípio, dos fundamentos em direito, que o lançamento tributário deve observar os princípios da estreita legalidade e da tipicidade fechada, e que o contencioso administrativo se fundamenta no princípio da ampla defesa garantido no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal.

O lançamento não atentou para a legalidade da exação ao não descrever qual ou quais fatos econômicos estariam gravados e tipificá-los.

A glosa das entradas de mercadorias esta suportada e mera presunção, e assim desprovida de qualquer suporte jurídico.

Discorrendo, longamente, sobre o assunto, citando Geraldo Ataliba e farta jurisprudência, conclui pela nulidade da autuação pelo fato de não haver sido deferida a perícia requerida.

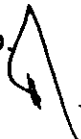
Também, longamente, se insurge quanto a ilegalidade dos critérios de correção monetária invocados, ou seja, a TRD e a UFIR.

Conclui requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, e caso assim não seja entendido, a reforma parcial da decisão "afim de que seja

Processo n.º : 11020.000526/92-94
Acórdão n.º : 107-05.408

reconhecida a absoluta nulidade do Auto de Infração, por absolutamente arbitrário e infundado.

É o Relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized letter 'A' with a vertical line extending downwards from its center.A handwritten signature or mark, consisting of several vertical and diagonal strokes.

Processo n.º : 11020.000526/92-94
Acórdão n.º : 107-05.408

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que a recorrente poderia trazer documentos e argumentos para comprovar a existência e a idoneidade das empresas emissoras das notas fiscais glosadas pela ação fiscal, entretanto, não diz nada a respeito e, desta forma, constata-se que o pedido de perícia é meramente procrastinador, razão pela qual não pode ser acatado.

Quanto a decisão recorrida, em nenhum momento consegue a recorrente contraditar a autoridade julgadora singular.

Com efeito, a recorrente além de não comprovar a idoneidade das notas fiscais, obrigação sua por sinal, não demonstra o efetivo ingresso das matérias-primas em seu ciclo produtivo.

Quanto ao inconformismo com a aplicação da TRD e da utilização da UFIR, assiste razão a recorrente no tocante a TRD face a sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

No que se refere a UFIR a mesma está baseada na Lei nº 8.383/81, lei em pleno vigor, e sem nenhuma mácula de ilegalidade.

No tocante aos lançamentos decorrentes, os mesmos devem acompanhar o principal, exceto com relação a exigência fiscal com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 em virtude de tal norma legal ter sido declarada inconstitucional pelo STF, no que se refere às sociedades anônimas e às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não conste do contrato social cláusula de distribuição automática dos lucros.

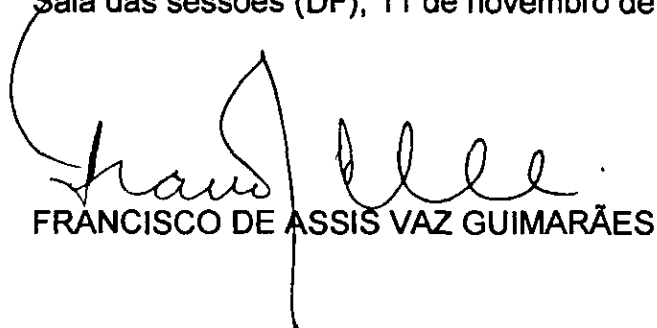


Processo n.º : 11020.000526/92-94
Acórdão n.º : 107-05.408

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que rejeito a preliminar de nulidade e lhe dou provimento parcial para excluir a TRD anterior a agosto de 1991 e o IRFONTE lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 11 de novembro de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES